



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
2ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
 08040-000

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0027435-51.2011.8.26.0005**
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**
 Requerente: **Diva Maria Aquino dos Santos**
 Requerido: **Gilberto Xavier dos Santos EPP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Trazibulo José Ferreira da Silva**

Vistos.

Diva Maria Aquino dos Santos, qualificada nos autos, propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação de dano moral em face de **Gilberto Xavier dos Santos EPP.**, pessoa jurídica também qualificada, alegando, em síntese, que o sossego da autora tem sido perturbado com ruídos provenientes de atividades desenvolvidas pela ré em bem imóvel que faz divisa com a residência da demandante. Sustentou que tal situação ocasionou dano moral. Requereu, por isso, a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na limitação do horário de atividades da demandada e à reparação do dano moral ocasionado. Acompanham a petição inicial o instrumento de mandato e os documentos de fls. 10/34.

Ordenada a citação, a ré contestou sustentando, em resumo, a inocorrência de ruído apto a perturbar o sossego de vizinhos e a inexistência do dano moral, além de se insurgiu quanto ao valor da indenização pleiteada (fls. 43/49).

Sobre a resposta ofertada, manifestou-se a autora (fls. 73/75).

Realizado exame pericial, o respectivo laudo foi apresentado a fls. 127/185 e complementado com esclarecimentos (fls. 212/220).

É o relatório.

Fundamento e decidido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
2ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
08040-000

Comporta a lide imediato julgamento, pois os elementos de convicção se revelam suficientes e dispensam a dilação probatória.

Saliento que a administração dos meios de prova incumbe ao magistrado, destinatário final dessa atividade realizada para o esclarecimento dos fatos sobre os quais versa o litígio, a quem cabe apreciar livremente os elementos de prova, por força do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da persuasão racional. E, no exercício desse poder de valorar as provas, o juiz está autorizado a se restringir àquela que, além de ser mais esclarecedora, seja também a mais célere e compatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Acrescento que, por se tratar de controvérsia relativa à suposta produção de ruídos perturbadores, já esclarecida por perícia realizada com equipamento apropriado, que foi manuseado por pessoa dotada de conhecimento técnico e científico, cuja atuação não pode ser substituída por testemunhas, por força do disposto no artigo 400 do Código de Processo Civil, considero incabível a oitiva de testemunhas.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a autora obter condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer e à reparação de dano moral por suposta realização de atividade causadora de ruídos perturbadores.

O proprietário pode usar, gozar e dispor livremente de todos os seus bens, conforme lhe assegura o artigo 1.228 do Código Civil, mas deve fazê-lo de modo a não colocar em risco a promoção do bem comum, cumprindo, assim, a propriedade sua função social, nos moldes do artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal. O mesmo ocorre com o possuidor.

Há, portanto, restrições à posse e ao direito de propriedade, nas quais se incluem os direitos de vizinhança, que condicionam o uso do bem imóvel a regras de comportamento, mediante obrigações recíprocas impostas por lei aos vizinhos, como meio de viabilizar a convivência pacífica.

Dentre tais limitações, destacam-se, na hipótese dos autos, aquelas relativas à utilização da propriedade considerada nociva a terceiros por prejudicar a segurança, o sossego e a saúde destes e que pode ser proibida com fundamento no artigo 1.277 do Código Civil.

Por esse dispositivo foi consagrado o princípio da relatividade do direito da propriedade ou da normalidade do seu exercício, também aplicável à posse, segundo o qual ao proprietário ou possuidor só é lícito o uso regular do imóvel, sem abuso ou excesso.

Inviável, assim, por configurar grave infração aos deveres de vizinhança, que o uso de bem imóvel implique perturbação sonora em outro imóvel situado nas proximidades,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
2ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
 08040-000

prejudicando não só o sossego, referente ao estado de tranquilidade necessário ao descanso, repouso ou à concentração do homem comum, como também a segurança, relativa à incolumidade de seus habitantes ou sua integridade patrimonial, e a saúde, correspondente ao estado da pessoa cujas funções estão normais.

Cumprе salientar, ainda, que a poluição sonora, conforme observa Aristóteles Atheniense, citado por Waldir de Arruda Miranda Carneiro, “viola uma das leis da fisiologia: a do ritmo da atividade dos órgãos – a fase de dispêndio, de catabolismo, é exagerada, e a fase de recuperação, de anabolismo, é diminuída. Esta alteração, como é obvio, exerce influência acentuada na gênese das doenças nervosas” (in “Perturbações Sonoras nas Edificações Urbanas”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 3), resultando daí o seu caráter extremamente pernicioso para a saúde, ao qual não pode o Direito ficar indiferente.

No caso em apreço, o exame pericial consistente em trabalho técnico realizado de forma cuidadosa e embasado em conhecimento científico detectou que os níveis de ruído não ultrapassam os limites de tolerância do regramento municipal conhecido como Programa de Silêncio Urbano (PSIU) e há no bem imóvel ocupado pela demandada isolamento acústico eficiente, além de esclarecer que inexistе qualquer nexo causal entre as atividades por esta desenvolvida e as rachaduras existentes no imóvel ocupado pela demandante.

Não havendo, por conseguinte, nenhuma ofensa ao direito de vizinhança ou abuso no uso do bem imóvel ocupado pela ré para o desenvolvimento de atividade econômica lícita, cujos ruídos se encontram em níveis toleráveis, segundo regra municipal específica, e controlados por isolamento acústico eficiente, revelam-se incabíveis a obrigação de fazer e a reparação de suposto dano moral ora pleiteadas.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em virtude da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais com acréscimo de correção monetária a partir do desembolso, e dos honorários advocatícios, os quais, de acordo com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido pelo advogado da demandada e o tempo necessário à sua realização, arbitro no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que serão atualizados monetariamente a partir desta data, ficando a exigibilidade de tais verbas sujeita ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

P.R.I..

São Paulo, 30 de março de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA
2ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP
08040-000